



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006578/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.730 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ARTECOLA QUIMICA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/08/2007

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **11-64.438**, proferido pela 6ª Turma da DRJ/REC, que decidiu pela manutenção de créditos lançados em razão de multa aduaneira.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

Em procedimento de revisão aduaneira foram lavrados, em 06.10.2010, Autos de Infração em decorrência da desclassificação fiscal das mercadorias, cujo despacho aduaneiro de importação se deu via Declaração de Importação (DI) nº 07/1025641-2, registrada em 03.08.2007.

Os lançamentos, no valor total de R\$ 22.233,31 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), referem-se à constituição de diferenças apuradas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - Importação, para a Cofins - Importação e para o PIS/Pasep - Importação, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício por falta/insuficiência de pagamento de tributos, e à multa regulamentar pela incorreta classificação fiscal da mercadoria.

O procedimento de revisão aduaneira foi instaurado após o recebimento dos Laudos de Análises nºs 1299/2008-1 e 1299/2008-2, emitidos em 23.06.2008, pelo Laboratório de Análises Instituto Falcão Bauer. O pedido de exame laboratorial é de 29.08.2007, ou seja, foi formulado ainda no curso do despacho aduaneiro, já que existiam dúvidas quanto à composição da mercadoria e ao uso a que ela se destinava, bem como se a classificação fiscal adotada pelo contribuinte (NCM 3506.91.90 - OUTROS ADESIVOS A BASE DE PLÁSTICOS) estava ou não correta.

O pedido de exame laboratorial contemplou cinco quesitos para cada um dos dois itens de mercadorias que compõem a adição 001 da DI, os quais foram respondidos conforme transcreve-se a seguir:

1) Adição 001 Item 01 - Descrição detalhada da mercadoria: "COMPOSTO DE RESINA SINTETICA (RESINA ACRILICA), ADITIVOS, SOLVENTES METIL ETIL CETONA E CICLOHEXANO UTILIZADO COMO ADESIVO E/OU CO- ADESIVO EM SISTEMAS DE COLAGEM DA AREA CALCADISTA, **REF. UV-8NA**" (grifos nossos)

"1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.

Resposta: Não se trata de adesivo. Trata-se de Preparação à base de Composto Orgânico com Grupamentos Carbonilados, Metiletilcetona, Ciclohexano, Acetona, Etanol e Tolueno, na forma líquida, Preparação à base de Compostos Orgânicos, Preparação das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?

Resposta: Trata-se de preparação.

3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?

Resposta: Não dispomos de informações quanto ao uso da mercadoria.

4. Qual a base do adesivo?

Resposta: Não se trata de adesivo.

5. Demais considerações julgadas pertinentes.

Resposta: Não há considerações adicionais.

2) Adição 001 Item 02 - Descrição detalhada da mercadoria: "COMPOSTO DE RESINA SINTETICA (RESINA ACRILICA), ADITIVOS, SOLVENTES METIL

ETIL CETONA E CICLOHEXANO UTILIZADO COMO ADESIVO E/OU CO-ADESIVO EM SISTEMAS DE COLAGEM DA AREA CALCADISTA, **REF. UV-8NB**" (grifos nossos)

"1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.

Resposta: Não se trata de adesivo. Trata-se de Preparação à base de Composto Orgânico com Grupamentos Alifáticos, Metiletilcetona, Ciclohexano, ácido Fórmico e Tolueno, na forma líquida, Preparação à base de Compostos Orgânicos, Preparação das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?

Resposta: Trata-se de preparação.

3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?

Resposta: Não dispomos de informações quanto ao uso da mercadoria.

4. Qual a base do adesivo?

Resposta: Não se trata de adesivo.

5. Demais considerações julgadas pertinentes.

Resposta: Não há considerações adicionais."

A partir do resultado dos laudos de análises emitidos pelo Instituto Falcão Bauer, a autoridade lançadora firmou convicção de que, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nºs 1 e 6 e a Regra Geral Complementar do Mercosul (RGC) nº 1, as mercadorias importadas se enquadravam no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3824.90.89 e não na NCM 3506.91.90, adotada pela impugnante.

Transcrevo, a seguir, trecho da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s)

Legal(is) do Auto de Infração para lançamento da Multa Regulamentar (fl. 14), tratando do enquadramento no código NCM considerado correto pela autoridade lançadora:

"... as mercadorias submetidas a despacho, descritas na DI em questão, classificam-se corretamente, na TEC sob o código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3824.90.89 (ver Resumo NCM correto a seguir), pois tratam-se de uma preparação química não especificada em outras posições da TEC, enquadrando-se na posição 3824, e ainda na subposição residual, pela inexistência de subposição específica; no item 3824.90.8, visto que o produto é baseado em compostos orgânicos, e no subitem residual 3824.90.89, pela inexistência de subitem específico, e se sujeitam à incidência de alíquota de 14,00% para o Imposto de Importação; 10,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; de 1,65% para a Contribuição PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e de 7,60% para a contribuição COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social)

" Em decorrência da nova classificação fiscal das mercadorias importadas foi lançada multa no valor de R\$ 891,04 (oitocentos e noventa e um reais e quatro centavos),

equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias objeto dos dois itens da Adição 001 da DI nº 07/1025641-2, conforme previsto no art. 84, Inciso I, da Medida Provisória nº 2.185- 35/01, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Por conta da nova classificação fiscal, foi apurada diferença a pagar para o IPI - Importação (mudança de alíquota de 0% para 10% que incidiu sobre nova base de cálculo decorrente da redução da alíquota do Imposto de Importação (II) de 16% para 14%). Também foram apuradas diferenças a pagar para as contribuições Cofins - Importação e do PIS/Pasep - Importação, em decorrência da alteração de suas bases de cálculo.

Sobre as diferenças de impostos e contribuições apuradas foi lançada a multa de 75%, prevista no Inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como foram lançados juros de mora em percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, previstos no § 3º do art. 61 da citada lei.

Em 14 de janeiro de 2011, o contribuinte apresentou a impugnação aos autos de infração de fls. 69/74. Em breve síntese, apresento os pontos relevantes da impugnação:

1) Os produtos importados, denominados Primer UV - 8NA e Primer UV - 8NB, destinados à indústria calçadista, são utilizados no processo de colagem de solados de borracha e plástico, por cura UV, ou seja, a aplicação dos produtos depende radiação ultravioleta.

2) Os produtos importados possuem na sua composição um fotoiniciador, um acelerador de reação e solventes, que lhes proporcionam propriedades adesivas, ao serem submetidas à radiação UV.

3) Com base nas Fichas de Segurança dos produtos importados e na análise por espectro vermelho constante dos laudos, o Primer UV-8NA e o Primer UV-8NB são uma mistura, de constituição química definida (fotoiniciador UV, Metil Etil Cetona, Ciclohexano e Éster Saturado).

4) Os produtos são constituídos por uma mistura de compostos químicos, com predominância dos solventes, Metil Etil Cetona (MEK) e Ciclo Hexano (CH), cujos teores, em média, somam 83,7 g por 100g de Primer UV-8NA e Primer UV-8NB, apresentando, ainda, o seguinte teor de substâncias: 2 g de ésteres saturados, 18 g de ciclohexano e 80 g de metil etil cetona por 100g do adesivo UV-8NB e 16g de Fotoiniciador, 18g de ciclohexano e 66g de metil etil cetona por 100g de Primer UV-8NA.

5) Os produtos foram classificados na NCM 3506.91.90 com base nas "Searas Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado", na "finalidade específica" dos produtos, bem como por orientação do fabricante das mercadorias.

6) Segundo as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devem ser classificados "pela sua finalidade e característica essencial". 7) Nas suas palavras "... é coerente que o mesmo seja enquadrado na classificação 3506.91.90 - outros adesivos, não que esteja implícito no regulamento, mas por refletir de maneira mais próxima a função pelo qual os produtos Primer UV-8NA e Primer UV- 8NB são vendidos". 8) A posição 3506 (colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições, produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 Kg) é mais específica que a posição adotada pela fiscalização 3824 (aglutinantes preparados para moldes ou para núcleo de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições).

9) Cita as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do capítulo 35 e da Posição 3506, para justificar a classificação fiscal adotada.

10) Questiona o fato da ausência de informação quanto ao uso das mercadorias, nos laudos n.º 1299/2008-1 e 1299/2008-2.

É o relatório.

Importante acrescentar o fato peculiar relatado quando da apresentação do recurso voluntário (especificamente às fls. 174) que não foi apreciado, nem tampouco relatado pela DRJ, uma vez que, quando da decisão supracitada, não havia conhecimento do fato: Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado mantém as autuações esclarecendo que:

Em 26/07/2006, a ora recorrente *Artecola* propôs ação judicial, pelo rito ordinário, visando a obter declaração de que a classificação correta para o *PRIMER UV-03TF* e o *PRIMER TU-03TF* era no código NCM 3506.91.90, e não no código NCM 3824.90.89, como pretendia a fiscalização aduaneira. Referida ação judicial estava atrelada ao Processo Administrativo 11050.002448/2006-92 (o qual somente surgiu após o ajuizamento da ação), e envolvia as DI's 05/1059309-1, 06/0409388-2 e 06/0640500-8. A referida ação judicial foi tombada sob n. 2006.71.08.010621-9/RS

A recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 07/10/2019 e interpôs Recurso Voluntário (às fls. 169-177) em 05/11/2019 requerendo a utilização da prova emprestada do processo judicial para o processo administrativo, bem como a reforma do acórdão recorrido, reconhecer-se que os Primer UV-8NA e Primer UV-8NB não se enquadram na posição NCM 3824.90.89 (produtos diversos da indústria química), mas na posição 3506.9190 (outros adesivos).

Contudo, o colegiado da 2ª Turma Extraordinária da 3ª seção, através de diligência solicitada na resolução de n.º **3002-000.275** entendeu necessário receber a prova em atento como prova emprestada e verificar se a perícia realizada nos autos judiciais foi referente ao mesmo produto alvo de litígio deste mesmo processo administrativo.

Por conseguinte, às fls. 392, verifica-se que o processo foi encaminhado ao Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos para verificar junto ao Laboratório de Análise Instituto Falcão Bauer o atendimento à diligência em questão.

Juntado o parecer técnico 004/2023 às fls. 395, apresentou-se cumprimento e resposta à diligência solicitado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão gira em torno da revisão aduaneira em razão de Auto de Infração lavrado em 06/10/2010 que desclassificou mercadorias cujo despacho aduaneiro de importação se deu via Declaração de Importação (DI) n.º 07/1025641-2, registrada em 03.08.2007.

Observo que em momento algum durante o andamento processual, inclusive na impugnação, houve menção de que havia um processo judicial de nº 2006.71.08.010621-9 que tramitava paralelamente a este PAF. Inclusive, nem a decisão da DRJ cita o processo.

Informação esta que foi apresentada pelo contribuinte apenas em sede de recurso voluntário. O dito processo judicial que tramita na 1ª Vara da Subseção de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul atrelado ao Processo administrativo 11050.002448/2006-92 e, conforme análise do processo judicial, às fls.183, o requerente objetivava especificamente garantir que a classificação que estava sendo utilizada em suas declarações de importação estavam corretas:

“A classificação que a requerida pretende impor (3824.90.89), diz respeito à posição 3824, que são os "aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições". Por sua vez, o item relativo a subposição 3824.90.8 contempla "produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições. Já o sub-item 3824.90.89 refere apenas "outros". Vê-se, tranquilamente, que a classificação pretendida pela requerida não guarda nenhuma relação com a mercadoria que está sendo adquirida”.

No referido processo judicial, que já transitou em julgado (conforme consulta processual realizada por esta relatora no sistema do TRF da 2ª região), através de perícia judicial, concluiu o pleito da ARTECOLA procedente para declarar que o produto 'Primer UV-03TF' deve ser classificado sob o nº 3506.91.90 da TIPI, extinguindo o processo com o julgamento de mérito (art. 269, 1, do CPC).

No que tange à extensão da coisa julgada, cabe lembrar que no caso citado acima trata-se de processo diverso do que se discute aqui, apesar da similitude das matérias. Logo, é necessário analisar realmente, através da individualização das provas, o cabimento do laudo para este processo administrativo.

O Laudo pericial do processo judicial, realizado por engenheiro químico em 2007, em comento está disponível às fls. 257-262 deste PAF, o qual a recorrente solicita que seja usado neste processo como prova emprestada.

Conforme já restou esclarecido por este colegiado, formado por outra composição de conselheiros, através da Resolução **3002-000.275 que solicitou diligência no caso**, os laudos técnicos utilizados pelo fisco foram emitidos em 23.06.2008, em razão do procedimento de revisão aduaneira ter sido instaurado após o recebimento dos Laudos de Análises nºs 1299/2008-1 e 1299/2008-2, pelo Laboratório de Análises Instituto Falcão Bauer. O pedido de exame laboratorial é de 29.08.2007, ou seja, foi formulado ainda no curso do despacho aduaneiro, já que existiam dúvidas quanto à composição da mercadoria e ao uso a que ela se destinava, bem como se a classificação fiscal adotada pelo contribuinte. Já os laudos periciais judiciais referente a outro PA foram realizados em agosto de 2007 e, aparentemente, tratam da mesma matéria.

Em cumprimento à diligência supracitada, o parecer apresentado às fls. 395, esclarece que:

Os resultados contidos nos Laudos nº 1299/2008 partes 1 e 2 referentes as amostras identificadas e declaradas na solicitação de exame laboratorial como **RESINA**

ACRÍLICA, nome não correspondente ao declarado na embalagem da mercadoria que eram UV-8NA e UV-8NB, tem significação restrita e se referem somente as amostras constantes na **DI 07/1025641-2**.

As mercadorias da **DI 07/1025641-2** não vieram acompanhadas de documentos ou literaturas e não foram encontradas referências bibliográficas que informassem o uso específico, composição e equivalência ou semelhança a outro produto com as mercadorias.

Não é possível garantirmos as características físico-químicas e constatar a qualidade e eficiência das mercadorias, pois já se passaram mais de 10 anos da publicação dos laudos de análise. Ressaltamos que de acordo com literaturas contidas no anexo referente a esse processo, as mercadorias de denominação UV- 8NA e UV-8NB possuem validade de 6 meses.

Sendo assim, ratificamos as conclusões e as respostas aos quesitos dos Laudos nº 1299/2008 partes 1 e 2.

Verifica-se que, quando da apresentação do parecer à resposta da diligência solicitada, respondeu ao questionamento referido na diligência de **“se a perícia realizada nos autos judiciais é referente ao mesmo produto alvo de litígio deste mesmo processo administrativo”**, esclarecendo conforme supracitado:

Os resultados contidos nos Laudos nº 1299/2008 partes 1 e 2 referentes as amostras identificadas e declaradas na solicitação de exame laboratorial como **RESINA ACRÍLICA**, nome **não correspondente ao declarado na embalagem da mercadoria que eram UV-8NA e UV-8NB, tem significação restrita e se referem somente as amostras constantes na DI 07/1025641-2.**

Sendo assim, entendo que a decisão da DRJ merece ser mantida na íntegra, uma vez que as provas inicialmente analisadas corroboram a classificação adotada, bem como a prova emprestada utilizada neste processo não se trata de mesmo produto deste PAF.

Voto, então, por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta